



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8883 , DE 25 DE OUTUBRO DE 1999.

Define o tratamento a ser dispensado aos contribuintes do ICMS que deixaram de efetuar o recadastramento de suas inscrições estaduais

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

**considerando** o disposto nos Decretos nº 8834, de 03 de setembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 8872, de 29 de setembro de 1999,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam suspensas as inscrições cadastrais dos contribuintes do ICMS que não efetuaram o recadastramento até 15 de outubro de 1999, na forma prevista no Decreto nº 8834, de 03 de setembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 8872, de 29 de setembro de 1999.

**Parágrafo único.** Os contribuintes detentores das inscrições de que trata este artigo, sujeitar-se-ão às disposições contidas nos itens 2 a 6 do § 2º do artigo 1º, bem como do artigo 2º, todos do Decreto nº 8834/99 e às penalidades previstas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998

**Art. 2º.** Os contribuintes que tiveram suas inscrições suspensas na forma do artigo anterior, poderão regularizar sua situação cadastral até 30 de novembro de 1999, adotando para isso, excepcionalmente, as medidas previstas no Decreto nº 8834/99, no que diz respeito ao recadastramento.

**Parágrafo único.** A não regularização da situação cadastral no prazo previsto no *caput*, implicará no cancelamento da inscrição, conforme prevê o item 7 do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 8834/99, e na tomada das medidas fiscais cabíveis.

*mar*

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8873 DE 28 DE OUTUBRO DE 1999

Determina o tratamento a ser observado aos  
contribuintes do IOMG, desde que tenham  
efetuado o recolhimento das respectivas  
parcelas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas

atribuições, que lhe conferem o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado

considerando o disposto nos Decretos nº 8872 de 28 de outubro de 1999

e nº 8873 de 28 de outubro de 1999, resolve:

DECRETO

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte regra para o  
tratamento dos contribuintes do IOMG que não efetuaram o recolhimento das  
parcelas em tempo hábil, na forma prevista no Decreto nº 8872 de 28 de outubro  
de 1999, bem como no Decreto nº 8873 de 28 de outubro de 1999.

Parágrafo único. O contribuinte detentor de parcelas em atraso  
deve tratar-se de acordo com as disposições contidas no item I do  
art. 2º do artigo 1º, bem como do artigo 2º, inciso do Decreto nº  
8872 de 28 de outubro de 1999, e as penalidades previstas no Regulamento do IOMG, aprovado  
pelo Decreto nº 8041 de 09 de abril de 1998.

Art. 2º Os contribuintes que tiverem parcelas em atraso  
deverão, no prazo de 30 dias, contar com o poder executivo estadual, para  
cancelar as parcelas em atraso, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 8872 de 28 de outubro  
de 1999, bem como o artigo 2º do Decreto nº 8873 de 28 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A não realização de parcelamento de parcelas em atraso  
de acordo com o previsto no artigo 2º do Decreto nº 8872 de 28 de outubro de 1999,  
constitui infração de natureza fiscal, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 8873 de 28 de outubro  
de 1999, e sujeita o contribuinte a sanções previstas no Regulamento do IOMG, aprovado  
pelo Decreto nº 8041 de 09 de abril de 1998.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de outubro de 1999.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de outubro de 1999, 111º da República.

  
**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador

  
**YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT**  
Chefe da Casa Civil

  
**JOSÉ LUCIANO LEITÃO DE LAVOR JÚNIOR**  
Secretário de Estado da Fazenda

  
**WAGNER LUIS DE SOUZA**  
Coordenador da Receita Estadual